# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2678337 - RJ (2024/0233352-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA REGINA HELENA COSTA** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : | ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO - RJ097822 |
| AGRAVADO | : | ADRIANA MARTINS SANTOS DA ROCHA |
| AGRAVADO | : | EDSON SANTOS DA ROCHA |
| ADVOGADO | : | JOSE REGINALDO TEIXEIRA LEITE - RJ183464 |

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALECIMENTO DE DETENTO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.**

I – A jurisprudência desta Corte admite a revisão do *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisório ou exorbitante o valor arbitrado.

II – Caso em que o tribunal de origem considerou razoável e proporcional a indenização fixada. O reexame de tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

**REGINA HELENA COSTA**

**Documento eletrônico VDA44861393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 10/12/2024 18:24:49**
**Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2024. Código de Controle do Documento: 2b8efe9a-29b3-417f-9d2f-d6c1a04aedfd**

Relatora

**Documento eletrônico VDA44861393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 10/12/2024 18:24:49**
**Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2024. Código de Controle do Documento: 2b8efe9a-29b3-417f-9d2f-d6c1a04aedfd**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2678337 - RJ (2024/0233352-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA REGINA HELENA COSTA** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADOS | : | ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO - RJ097822 |
| | | PROCURADOR DO ESTADO - TJ000007 |
| AGRAVADO | : | ADRIANA MARTINS SANTOS DA ROCHA |
| AGRAVADO | : | EDSON SANTOS DA ROCHA |
| ADVOGADO | : | JOSE REGINALDO TEIXEIRA LEITE - RJ183464 |

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALECIMENTO DE DETENTO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.**

I – A jurisprudência desta Corte admite a revisão do *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisório ou exorbitante o valor arbitrado.

II – Caso em que o tribunal de origem considerou razoável e proporcional a indenização fixada. O reexame de tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

## RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do Recurso Especial, necessidade de revolvimento do contexto fático para alterar a conclusão do tribunal acerca do valor fixado a título de dano moral, atraindo o entendimento da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese, que a quantia constante da condenação seria excessiva, ultrapassando os limites da razoabilidade e da proporcionalidade,

Documento eletrônico VDA44536420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/11/2024 14:39:24
Código de Controle do Documento: 1d02455a-9ba1-49ee-96b4-b688eb7d494d

existindo precedentes desta Corte em casos de falecimento de filho custodiado onde se estipulou a indenização em valor menor do que o discutido nestes autos.

Aduz, ainda, que "de modo geral, rever as circunstâncias fáticas do caso para determinar se a indenização foi estipulada em patamar incorreto esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. No entanto, há hipóteses em que o Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do valor fixado a título de danos morais mesmo em sede de recurso especial. E isso se dá, exatamente no caso dos autos, quando a condenação se revele exorbitante" (fl. 682e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 692/701e.

**É o relatório.**

**VOTO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

Em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir o acórdão recorrido, no qual foi mantido o montante arbitrado a título de danos morais, consoante trecho que ora transcrevo (fls. 532e):

> *Evidente que os Autores, mãe e pai do preso, sofreram intenso abalo psíquico em decorrência do falecimento do seu filho enquanto estava custodiado em dependência prisional. Note-se que quando da elaboração do laudo pericial a expert consignou que "A genitora do falecido demostra grande sofrimento emocional ao relatar os fatos ocorridos, interrompendo, inúmeras vezes, o relato dos fatos, por choro incontido, lamentando, "ter chegado tarde demais" e "não ter chegado com os medicamentos, a tempo de salvar a vida de seu filho". Nessa trilha, o magistrado sentenciante fixou a condenação por dano imaterial em R$ 286.200,00 (duzentos e oitenta e seis mil e duzentos reais). Em suas razões recursais também pugna o Estado pela redução do valor indenizatório, por considerar que não foi estipulado com critério razoável. Como se sabe, o valor da indenização por danos morais deve ser estipulado com o fito de evitar possível locupletamento e, ao mesmo tempo, evitar que a sanção seja excessivamente aplicada. Além dessa preocupação, deve ele representar uma função compensatória, consolando o abalo sofrido, e uma função sancionadora (reprimir conduta ilícita de repercussão social). Nessa trilha, considerando as circunstâncias fáticas narradas nos autos, a quantia fixada pelo magistrado de 1º grau afigura-se não somente razoável, mas também proporcional ao grande abalo psicológico sofrido pelos demandantes, que perderam seu filho em razão da injustificada ausência de administração dos medicamentos que utilizava diariamente para contenção das crises convulsivas provenientes de sua doença crônica no período em que se encontrava acautelado. Assim, não merece*

**Documento eletrônico VDA44536420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/11/2024 14:39:24**
**Código de Controle do Documento: 1d02455a-9ba1-49ee-96b4-b688eb7d494d**

*qualquer reparo a sentença apelada*

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que somente é cabível a revisão do valor fixado a título de danos morais quando exorbitante ou ínfimo.

No caso, como não houve excesso ou valor irrisório, haja vista a gravidade e a magnitude da situação, torna-se inviável a análise da questão sem que se proceda ao reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> ***ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.***
> *1. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.*
> *2. No caso, o Tribunal a quo manteve o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de reparação por danos morais, em razão de erro judicial que resultou em prisão preventiva que perdurou por onze meses, quantum este que merece ser mantido. Conclusão em contrário esbarraria no óbice da citada Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no REsp 1.397.288/AC, Rel. Ministra MARGA TESSLER – JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/06/2015)

> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.***
> *1. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.*
> *2. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, em decorrência de prisão ilegal.*
> *Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 677.188/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 27/05/2015).

**Documento eletrônico VDA44536420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/11/2024 14:39:24**
**Código de Controle do Documento: 1d02455a-9ba1-49ee-96b4-b688eb7d494d**

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil , a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

> ***AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA. COMPROVAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. PRAZO PARA REGULARIZAR VÍCIO SUBSTANCIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 6/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.***
> *1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Especial, interpretando o § 4º do art. 1.043 do CPC e o art. 266, § 4º, do RISTJ, configura pressuposto indispensável para a comprovação ou configuração da alegada divergência jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.*
> *2. No caso posto, a embargante limitou-se a transcrever as ementas dos paradigmas apontados, sem, contudo, juntar o inteiro teor dos precedentes indicados ou mesmo citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estejam publicados os referidos julgados.*
> *3. A mera indicação da publicação do acórdão paradigma não supre as exigências do § 4º do art. 1.043 do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Superior, porque o diário de justiça, em sua forma eletrônica ou física, não é repositório oficial de jurisprudência, com previsão no § 3º do art. 255 do RISTJ, consubstanciando somente órgão de divulgação, na forma do art. 128, I, do referido instrumento normativo.*
> *4. Quanto à necessidade de ser conferido prazo para sanear os possíveis vícios processuais existentes, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de aplicar a referida regra somente aos vícios meramente formais, conforme se pode verificar no Enunciado Administrativo n. 6: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.*
> *5. Na espécie, não restou demonstrado o dissídio alegado no recurso uniformizador, o que constitui vício substancial resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para complementação de fundamentação.*

**Documento eletrônico VDA44536420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/11/2024 14:39:24**
**Código de Controle do Documento: 1d02455a-9ba1-49ee-96b4-b688eb7d494d**

*6. Ainda que superado este óbice, esta Corte consolidou o entendimento quanto ao não cabimento de embargos de divergência para a verificação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, atual art. 1.022 do CPC/2015, porque impossível a configuração da similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados, devido às peculiaridades de cada caso examinado.*
*7. A possibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, da tese relativa ao valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de astreintes, nas hipóteses em que o conhecimento do recurso especial é obstado pela Súmula 7 do STJ, vem sendo reiteradamente rechaçada pela Corte Especial do STJ, porquanto inviável o enfrentamento de questão meritória não apreciada pelo órgão julgador que prolatou a decisão embargada. Precedente recente desta Corte:*
*AgInt nos EAREsp 689.202/RJ, Relatoria Min. Herman Benjamin (vencido o Ministro Raul Araújo), julgamento em 6/4/2022.*
*8. Inaplicabilidade da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC, porque descabe a incidência automática do referido dispositivo legal quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária.*
*9. Agravo interno desprovido.*
(AgInt nos EREsp n. 1.550.044/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Redator do acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3.5.2023, DJe de 22.5.2023 – destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**Documento eletrônico VDA44536420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/11/2024 14:39:24**
**Código de Controle do Documento: 1d02455a-9ba1-49ee-96b4-b688eb7d494d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
### PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.678.337 / RJ**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0233352-7

Número de Origem:
00114473720168190028 114473720168190028 202424504167

Sessão Virtual de 03/12/2024 a 09/12/2024

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO - RJ097822 |
| AGRAVADO | : ADRIANA MARTINS SANTOS DA ROCHA |
| AGRAVADO | : EDSON SANTOS DA ROCHA |
| ADVOGADO | : JOSE REGINALDO TEIXEIRA LEITE - RJ183464 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO - RJ097822 |
| AGRAVADO | : ADRIANA MARTINS SANTOS DA ROCHA |
| AGRAVADO | : EDSON SANTOS DA ROCHA |
| ADVOGADO | : JOSE REGINALDO TEIXEIRA LEITE - RJ183464 |

**TERMO**

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos

**Documento eletrônico VDA44857344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2024 00:31:19**
**Código de Controle do Documento: dd48f3de-5e41-4821-9294-8f0deab4cafa**

do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de dezembro de 2024

**Documento eletrônico VDA44857344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2024 00:31:19**
**Código de Controle do Documento: dd48f3de-5e41-4821-9294-8f0deab4cafa**